



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02139/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Domingos Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. João Bosco Dantas de Lima

Interessados: Maria de Fátima Cartaxo Andrade & Cia. Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05317/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e do Contrato n.º 004/2014, originários do Município de São José de Piranhas/PB, objetivando as aquisições de combustíveis, óleos lubrificantes, óleos de freios e filtros, destinados ao consumo e funcionamento dos veículos da citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02139/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e do Contrato n.º 004/2014, originários do Município de São José de Piranhas/PB, objetivando as aquisições de combustíveis, óleos lubrificantes, óleos de freios e filtros, destinados ao consumo e funcionamento dos veículos da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 84/87 e 94/95, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 019, datada de 06 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 22 de janeiro de 2014; e) a licitante vencedora foi a empresa Maria de Fátima Cartaxo Andrade & Cia. Ltda.; e f) o Contrato n.º 004/2014 foi assinado em 24 de janeiro de 2014.

Ao final, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da ata de julgamento do certame; b) carência das propostas comerciais; c) não encaminhamento dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa vencedora; e d) falta do ato de homologação.

Efetivadas as devidas citações, fls. 97/105, 167/176 e 178/179, o pregoeiro, Sr. José Idomar de Souza Bento, os membros da sua equipe de apoio, Sra. Cleide Oliveira da Silva e Sr. Claudemir França dos Santos, bem como a empresa Maria de Fátima Cartaxo Andrade & Cia. Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria de Fátima Cartaxo Andrade, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, apresentou defesa, fls. 107/160, onde alegou, resumidamente o encaminhamento da documentação reclamada.

Em novel posicionamento, fls. 181/183, os inspetores da DILIC, mencionando a anexação dos documentos faltantes, pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02139/14

oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 01/2014 e o Contrato n.º 004/2014 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO